

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 020.315/2017-1 [Apensos: TC 031.855/2018-0 e TC 039.154/2018-1]

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade: Município de Cajueiro/AL.

Recorrente: Antônio Palmery Melo Neto (CPF 679.612.824-91).

Responsável: Antônio Palmery Melo Neto (CPF 679.612.824-91).

Interessados: Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04) e Ministério do Esporte (extinto) (CNPJ 02.961.362/0001-74).

Representação legal: Vagner Paes Cavalcanti Filho (OAB/AL 7.163), Henrique José Cardoso Tenório (OAB/AL 10.157) e outros representando Antônio Palmery Melo Neto; Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e outros representando a Caixa Econômica Federal.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. OBJETO INAPTO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO APRESENTADO APÓS CENTO E OITENTA DIAS DA NOTIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Antônio Palmery Melo Neto contra o Acórdão 3.741/2018-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, lhe imputou débito e lhe aplicou multa, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 0246.897-37/2007 (Siafi 613446), para construção de quadra poliesportiva coberta.

2. Em instrução à peça 57, a Secretaria de Recursos - Serur registrou o exame da admissibilidade do pedido e concluiu que o documento apresentado não deveria ser conhecido. As conclusões foram endossadas pelos dirigentes da unidade (peças 58 e 59) e por representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 61).

3. Reproduzo, a seguir, trechos da instrução da unidade instrutiva, contendo os principais pontos que motivaram a proposta de não conhecimento:

“Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado acerca do acórdão original mediante o Ofício 0543/2018-TCU/SECEX-AL (peças 35 e 36) em seu endereço constante da base da Receita Federal (peça 32), de acordo com o disposto no art. 179, II, do Regimento Interno/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **14/8/2020**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **28/8/2020**.

O recorrente defende que é inválida a notificação do acórdão condenatório (peça 49, p. 1-12) mediante o Ofício 0543/2018-TCU/SECEX-AL (peça 35), visto que foi encaminhada para o mesmo endereço do ofício de citação inválido, qual seja, o Ofício 0922/2017-TCU/SECEX-AL (peça 7), devolvido pelos Correios pelo motivo “mudou-se” (peça 8), além de ter sido recebido por terceiros.

Também alega que, à época da citação, era residente e domiciliado na Rua Doutor Antônio Cansanção, 1205, Edifício Costa Dourada, apartamento 702, Ponta Verde, CEP 57035-190, Maceió/AL e que atualmente

reside na Rua General João Saleiro Pitão, 1037, Edifício Maceió Facilities, Bloco Green, apartamento 906, CEP 57035-210, Ponta Verde, Maceió/AL, bem como possui residência na Fazenda São José, Zona Rural de Cajueiro (peça 49, p. 4).

Observa-se, conforme análise prévia, a regular notificação do Sr. Antônio Palmery Melo Neto, a qual ocorreu mediante Ofício 0543/2018-TCU/SECEX-AL (peças 35), sendo o Aviso de Recebimento - AR, à peça 36, recebido em 13/8/2018, no endereço constante da base da Receita Federal (peça 32), à Rua Higiade Vasconcelos 311, apto 702, Ponta Verde, CEP 57.035-140, Maceió/AL, com data de atualização em 1/6/2018.

A utilização dos dados do sistema CPF/CNPJ da Receita Federal para encaminhamento das comunicações processuais é reconhecida pela jurisprudência desta Corte como procedimento adequado a ser seguido, dada a obrigatoriedade de manutenção de dados atualizados naquele cadastro (Acórdãos 316/2018-TCU-Plenário, 3254/2015-TCU-1ª Câmara e 5.549/2017-TCU-2ª Câmara).

Embora a citação empreendida mediante o Ofício 0922/2017-TCU/SECEX-AL (peça 7) tenha sido devolvido pelos Correios pelo motivo “mudou-se” (peça 8), este fato não invalida o endereço no qual a notificação do acórdão condenatório foi realizada por esta Corte, visto que consta da base de dados da Receita Federal (peça 32) cuja atualização é dever do recorrente.

Impende esclarecer que as comunicações processuais desta Corte não exigem sua entrega pessoal.

Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/92, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno/TCU. O artigo 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

Não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se buscará outro meio de comunicação processual.

Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdão 680/2020-TCU-Plenário, Acórdão 5.793/2017-TCU-2ª Câmara e Acórdão 1.008/2016-TCU-Plenário.

O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao **exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário**, bastando o aviso de recebimento simples. (grifos acrescidos)

Conclui-se, portanto, pela validade da notificação do acórdão condenatório.

Por fim, também se observa que a citação do recorrente ocorreu validamente, mediante o Ofício 0966/2017-TCU/SECEX-AL (peças 10 e 11), em endereço indicado pelo próprio como sendo sua residência (peça 49, p. 4), que também consta no cadastro da concessionária de energia do estado de Alagoas (peça 9, p. 2 e 3), no cadastro eleitoral (peça 9, p. 4) e no Registro Nacional de Carteira de Habilitação (peça 9, p. 4). O mencionado endereço é o seguinte: Fazenda São José S/N, Parque de Vaqueijada, Cajueiro/AL, CEP 57.770-000.

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

(...)

De acordo com o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno/TCU.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU dispõe que: “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Considerando que no caso em exame já transcorreu o prazo de cento e oitenta dias, não há que se falar em exame de fatos novos a autorizar o conhecimento do recurso.

(...)

### 2.6.1 Fungibilidade

Tratando-se de recurso intempestivo em mais de 180 dias, não cabe cogitar de seu recebimento como recurso de revisão. É que a fungibilidade, nesses casos, pode ser prejudicial à parte, mesmo que atendidos os requisitos específicos dessa espécie recursal. Isso porque a negativa de provimento acarretará a preclusão consumativa de um novo recurso, encerrando, em definitivo, as possibilidades de o responsável buscar reverter o resultado do julgamento.

O responsável poderá futuramente interpor o recurso de revisão, quando, a seu juízo, estiver municiado de todos os documentos que conseguir obter para pleitear um novo julgamento do processo.

### 2.6.2 Análise de vício de citação

Em que pese a proposta de não conhecimento do recurso, verifica-se que o recorrente alega no recurso a ocorrência de vício procedimental (nulidade do acórdão condenatório, diante de vício na citação - peça 49, p. 1-4).

Registre-se que a presente decisão transitou em julgado para o recorrente, aplicando-se o disposto no art. 1º, §2º, da Resolução TCU 241/2011.

A coisa julgada representa atributo específico de jurisdição e se divide em três elementos fundamentais: a indiscutibilidade, a imutabilidade e a coercibilidade. A indiscutibilidade e imutabilidade, em especial, advêm da própria Constituição Federal e se referem à proteção destinada a conservar a inalterabilidade das manifestações dos órgãos julgadores, criando situação de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas.

Por esse motivo o art. 508 do CPC estabelece que “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

Assim, cabe ao responsável ou interessado aduzir todos os seus argumentos que entender cabíveis, sob pena de preclusão, se não o fizer dentro dos prazos e das formas estabelecidas pelos normativos pertinentes.

A única exceção a essa regra seria a decisão proferida em processo que correu à revelia do responsável/interessado, por falta ou vício na citação inicial. Esta falha pode ser examinada a qualquer tempo e por meio de simples petição, pois a relação jurídica processual não se consolidou. O interessado ou responsável foi atingido por uma decisão em processo no qual não atuou, por falha no seu chamamento a juízo. A correção deste vício no processo civil é possível a qualquer tempo por meio do instituto da *querela nullitatis*, previsto especialmente como um meio de impugnação à execução da sentença (art. 525, §1º, I, CPC) e como hipótese de embargos à execução (art. 535, I, CPC).

Desse modo, a alegação de vício de citação em processo que correu à revelia deve ser examinada a qualquer tempo, pois, nesse caso, a coisa julgada não se aperfeiçoa se houver a nulidade, conforme Acórdão 960/2018-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler).

A falta ou vício na notificação também representa situação peculiar. A sua arguição deve ser feita em tópico específico, prévio às razões recursais. Essa é, portanto, exceção à regra de somente examinar erros de procedimento quando do exame de mérito do recurso, após superada a fase de admissibilidade. A ocorrência deste vício é examinada no momento da análise da tempestividade da peça recursal.

O vício procedimental postulado pelo recorrente para requerer a nulidade da decisão condenatória diz respeito à invalidade de sua citação. Assim, tendo em vista que o recorrente foi considerado revel, conforme consignado voto condutor do Acórdão 3.741/2018-TCU-2ª Câmara (peça 23, item 2), o caso caracteriza a exceção. Com isso, cabe análise de sua argumentação junto ao apelo (peça 49, p. 1-4).

Segundo o recorrente, é nula sua citação, visto que as três citações empreendidas por esta Corte são inválidas, em razão de terem sido enviadas para endereço diverso de onde residia ao tempo do envio da

correspondência (Rua Doutor Antônio Cansanção, 1205, Edifício Costa Dourada, apartamento 702, Ponta Verde, CEP 57035-190, Maceió/AL), além do recebimento por terceiros (peça 49, p. 3-4).

Compulsando os autos, verifica-se que foi encaminhado o Ofício 0922/2017-TCU/SECEX-AL (peça 7), para o endereço Rua Higia de Vasconcelos 311 - apto 702 - Ponta Verde 57.035-140 - Maceió – AL, constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, atualizada em 7/10/2017 (peça 6). Entretanto a comunicação foi devolvida pelos Correios sob o motivo “mudou-se” (peça 8).

Nova pesquisa de endereço (peça 9) foi realizada, desta feita abrangendo as bases de dados da Companhia Energética de Alagoas (CEAL), da Justiça Eleitoral e do Registro Nacional das Carteiras de Habilitação (Renach), que revelou um outro endereço do responsável: Fazenda São José, s/n - Parque de Vaqueijada - Fazenda 57.770-000 -Cajueiro-AL, o qual também foi indicado pelo próprio como sendo sua residência (peça 49, p. 4). O Ofício 0966/2017-TCU/SECEX-AL (peça 10) foi validamente recebido em 13/12/2017 (peça 11), por uma terceira pessoa.

Mesmo assim, diante do não comparecimento do recorrente ao processo, a unidade técnica efetuou outra pesquisa de endereços (peça 12), e verificou que o responsável foi eleito em 2016 para novo mandato de prefeito de Cajueiro/AL. Por essa razão, enviou-se Ofício 1070/2017-TCU/SECEX-AL para a sede da prefeitura (peça 13), no endereço Avenida Antônio de Miranda Cabral, 150 - Centro 57.770-000 - Cajueiro - AL, que também foi validamente recebido em 19/1/2018 (peça 14).

Assim, conclui-se pela regular citação do recorrente, que ocorreu mediante os Ofícios 0966 e 1070/2017-TCU/Secex-AL (peça 10 e 13), com os respectivos Avisos de Recebimento em 13/12/2017 e 19/1/2018 (peças 11 e 14), sendo improcedente a arguição suscitada pelo recorrente.

Ressalta-se que é de responsabilidade do recorrente manter a atualização dos seus dados pessoais junto aos bancos de dados oficiais do Governo Federal.

Por fim, impende esclarecer que as comunicações processuais desta Corte não exigem sua entrega pessoal, conforme esclarecido previamente no item 2.2.

Pelo exposto, conclui-se pela regularidade da citação, de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

(...)

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Antônio Palmery Melo Neto, **por restar intempestivo em período superior a 180 dias**, nos termos dos artigos 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

**3.2** encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.”

É o relatório.